

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal (*)

RECLAMAÇÃO Nº 24/05

Reclamante: O Ministério Público

Reclamado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo

Acusado: Ronildo Gomes da Silva

Relator: Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Reclamação Criminal - Protesto por novo Júri - Decisão de 1º grau de jurisdição que admitiu tal recurso pelo somatório das penas dos crimes conexos - Reclamação que se tem como procedente.

Se, conforme se depreende de todo o processado, o MM. Juiz "a quo" admitiu o protesto por novo júri interposto pela Defesa do acusado, ao argumento de que a lei processual penal não exige que o crime em relação ao qual tenha sido imposta a pena de vinte anos seja daqueles da competência do tribunal Popular, de se reconhecer que tal decisão merece ser cassada. Cabimento do recurso de protesto por novo júri somente ocorre nas hipóteses em que a pena igual ou superior a vinte anos tenha sido imposta por delito da competência originária e exclusiva do Tribunal do Júri. Reclamação, pois, que se tem como procedente, para o fim de cassar a decisão de 1º Grau de Jurisdição que concedeu o Protesto por novo júri pelo somatório das penas dos crimes conexos, acolhendo-se "in totum" o Parecer do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 24/05, em que é Recorrente o Ministério Público e Recorrido o Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo.

Acordam os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em julgar procedente a presente Reclamação para o fim de cassar a decisão de 1º Grau de Jurisdição que acolheu o protesto por novo júri pelo somatório das penas dos crimes conexos, acolhendo-se "in totum" o Parecer do Ministério Público.

(*) Vide Seção de Pareceres e Razões.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2005.

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Desembargador Presidente e Relator.

VOTO

Trata a hipótese dos autos de Reclamação Criminal requerida pelo Dr. Promotor Público com atribuição junto à Vara Criminal de Nova Friburgo – Júri, contra decisão que deferiu o recurso de protesto por novo júri em ação penal movida contra o acusado *Ronildo Gomes da Silva*, na qual foi condenado à pena de doze anos de reclusão, pelo crime de homicídio qualificado, à pena de vinte anos de reclusão, pelo crime de latrocínio, e, ainda, à pena de um ano de reclusão, pelo crime de furto, em concurso material. Sustenta o “*Parquet*” a inadmissibilidade, na espécie, do protesto por novo júri, visto que o delito cuja pena imposta atingiu o patamar de vinte anos de reclusão, o latrocínio, não é doloso contra a vida, e, portanto, refoge à competência do Tribunal do Júri. Salienta, por fim, que, ainda que se pudesse admitir, “*ad argumentandum tantum*”, que a pena de vinte anos de reclusão aplicada a crime conexo não doloso contra a vida pudesse legitimar a interposição de protesto por novo júri, as demais infrações conexas jamais poderiam ser submetidas a novo escrutínio do Tribunal Popular, em razão de haverem sido as respectivas condenações acobertadas pelo manto da coisa julgada (inicial de fls. 02/20). Com a inicial juntaram-se os documentos de fls. 21/87. A liminar requerida foi indeferida à fl. 90. Parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça às fls. 93/97. É o relatório.

A presente Reclamação, ao sentir deste Relator, merece ser conhecida e julgada procedente.

Com efeito, insurge-se o “*Parquet*” contra a r. decisão de fl. 66, que admitiu o protesto por novo júri interposto pela Defesa do acusado Ronildo Gomes da Silva sob os seguintes argumentos: a lei processual penal não exige que o crime em relação ao qual tenha sido imposta a pena de vinte anos seja daqueles de competência do Tribunal do Júri; o recurso de protesto por novo júri funda-se na equidade, razão pela qual deve ser feita uma interpretação “*pro reo*” de seus pressupostos, concedendo-se ao acusado nova oportunidade de julgamento.

Tais argumentos, contudo, não comportam acolhimento, impondo-se na espécie a cassação do aludido “*decisum*” de 1º Grau de Jurisdição. Nesse sentido vale transcrever os principais trechos do judicioso Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça acostado às fls. 93/97, o qual aqui e agora se acolhe como razões de decidir, “*in verbis*”:

“Fls. 94/96, “*omissis*” ... A presente reclamação preenche os pressupostos para seu conhecimento, já que a legislação processual não prevê um recurso específico contra a decisão impugnada. Ainda que assim não se

entenda, atendendo-se ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecido como se fosse o recurso próprio, pois atende aos requisitos para tal. No mérito, tem-se que o cerne da discussão é o cabimento ou não do recurso de protesto por novo júri aos crimes não dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal leigo, cuja pena aplicada seja igual ou superior a 20 anos. Atento aos bem fundamentados argumentos expendidos pelo Culto Promotor de Justiça, Dr. Marcus Vinícius da Costa Moraes Leite em sua peça inicial, entendemos que lhe assiste inteira razão, devendo portanto ser provida a presente reclamação. (...). Vê-se, dessa forma, que a excepcionalidade dessa via recursal demanda uma interpretação restritiva das normas a ela inerentes, aplicando-se tão somente nos casos de estrita competência originária do Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida). Assiste inteira razão ao reclamante, ao enfatizar que a competência do Tribunal popular para julgamento dos crimes dolosos contra a vida tem sede constitucional (art. 5º, XXXVIII, d) e, excepcionalmente, a legislação ordinária admite a ampliação para julgamento de outros crimes (i.e. Conexão ou continência - art. 78, I do CPP). Não pode, desse modo, o intérprete e/ou aplicador da lei imiscuir-se em ampliar sua competência, a qual situa-se em sede constitucional, como já dito. Caso se admita o entendimento esposado pela decisão guerreada, estaríamos diante do absurdo de estabelecermos, de *lege ferenda*, uma hipótese de reexame obrigatório, para todos os crimes praticados em conexão ou continência com os dolosos contra a vida, cuja pena mínima seja igual ou superior a 20 anos (requisito recursal objetivo). Mais absurdo ainda, seria o estímulo dado ao latrocida, por exemplo, para matar uma testemunha ou um comparsa (homicídio qualificado pela conexão teleológica, conseqüencial ou ocasional), para obter benefícios que não teria caso cometesse tão somente o delito patrimonial, quais sejam, julgamento pelo tribunal popular, com a possibilidade de mais um recurso (protesto por novo júri), que *in casu* seria automático. Nem se diga, como faz crer o culto Magistrado, que não restringindo o legislador a hipótese para outros delitos que não os dolosos contra a vida, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com sua admissão (...). Fácil verificar que o Protesto por Novo Júri foge a todos esses fundamentos, restringindo-se tão somente ao *quantum* da

pena imposta. Assim, a hipótese de crimes não dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal leigo já está devidamente tutelada pelas vias recursais ordinárias, resultando em uma verdadeira distorção jurídica, a admissibilidade daquele recurso especialíssimo, com as conseqüências danosas já citadas, ao nosso ordenamento jurídico. (...) Pelo exposto, o parecer é no sentido de ser conhecida e provida a presente reclamação.”

Logo, por força de tais fundamentos, não caberia ao Juízo Reclamado admitir o protesto por novo júri interposto pela Defesa do acusado, vez que tal recurso somente é cabível nas hipóteses em que a pena igual ou superior a vinte anos tenha sido imposta por delito da competência originária e exclusiva do Tribunal do Júri, isto é, por crime doloso contra a vida.

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de julgar procedente a presente Reclamação, para o fim de cassar a decisão de 1º Grau de Jurisdição que acolheu o protesto por novo júri pelo somatório das penas dos crimes conexos, acolhendose “*in totum*” o Parecer do Ministério Público acostado às fls. 93/97.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO
Desembargador Relator